

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 129, DE 2007

Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”, para reservar aos idosos cinco por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, pretende alterar o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”.

Na justificação, esclarece seu autor que “(...) *esta proposição tem por objetivo precípua atender as pessoas idosas desamparadas que, em razão de sua faixa etária, são virtualmente excluídas dos programas de financiamentos de casa própria, subsidiados com recursos da administração pública federal, em todos os níveis da esfera estadual e municipal (...)*”.

Adiante, aduz que “(...) *revela-se bem-vinda a legislação que se coaduna com o dever constitucional de amparo às pessoas idosas, e que lhes assegure direito social à moradia, princípio este contido na Constituição Federal, arts. 6º e 230 (...)*”.

Finalmente, conclui que “(...) é com tal propósito que reapresentamos, com algumas alterações, este projeto de lei, anteriormente apresentado pelo nobre Deputado Carlos Nader e regimentalmente arquivado ao final da legislatura passada. Motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição (...)”.

O projeto de lei em apreço foi examinado, preliminarmente, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano que opinou, unanimemente, por sua aprovação, com emenda substitutiva, nos termos do parecer da relatora, a Deputada Solange Amaral, que apresentou complementação de voto. O Deputado Edson Santos apresentou voto em separado.

Em seguida, as proposições em comento foram encaminhadas à Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o Deputado Rafael Guerra.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 129, de 2007, e a emenda

A16E173A53

substitutiva adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 23, IX, c/c o art. 230, *caput*), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em epígrafe não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada tanto pelo projeto principal quanto pela emenda substitutiva da Comissão de Desenvolvimento Urbano não se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos a emenda e subemenda anexas, com o objetivo de sanar a impropriedade formal referida.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 129, de 2007, e da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a emenda e a subemenda ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

A16E173A53

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 129, DE 2007

Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”, para reservar as idosas cinco por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

EMENDA N° 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, pelo art. 1º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

A16E173A53

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI N° 129, DE 2007

Altera o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”, para reservar as idosos pelo menos três por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

SUBMENDA N° 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, pelo art. 1º da emenda substitutiva, as iniciais “NR”, entre parênteses.

A16E173A53

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

A16E173A53 | 